



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.533, DE 2008

(Do Sr. José Paulo Tóffano)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando que sejam identificados os veículos responsáveis pela emissão de gases que aumentam o efeito estufa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, determinando que sejam identificados os veículos movidos por combustíveis emissores de gases que aumentam o efeito estufa.

Art. 2º A lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 117-A. Todos os veículos automotores em circulação no território nacional deverão conter, em local facilmente visível, conforme dispuser o CONTRAN, a inscrição: *“Este veículo emite gases que contribuem com o aumento do efeito estufa”.*”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de conscientizar a população sobre a comprovada participação dos veículos automotores no aumento do efeito estufa, responsável pelo aquecimento global tão nocivo à vida no planeta.

Essa conscientização irá levar-nos, consumidores, a pressionar governos e indústrias em favor da substituição, nos veículos, do uso de combustíveis poluentes e adoção de tecnologias que a eles possam ser aplicadas capazes de não permitir o agravamento do efeito estufa, de conseqüências devastadoras para o mundo.

Embora o Código de Trânsito Brasileiro contenha um dispositivo, o art. 104, que trata da inspeção veicular para controle da emissão de gases poluentes, o foco das preocupações recai nos gases que fazem, diretamente, mal à saúde, os quais são o monóxido de carbono, o óxido nitroso e os hidrocarbonetos. O gás carbônico não é visado pela inspeção veicular mas, uma vez que é ele o maior responsável pelo efeito estufa, precisa ter reduzida a sua emissão. O crescimento do número de veículos automotores no mundo que utilizam a presente tecnologia de combustão, precisa, portanto, ser estancado. Uma das

medidas que poderiam ajudar a concretizar essa ação seria dar a informação necessária sobre o tema à população.

Com a identificação dos veículos poluidores, na forma que estamos propondo, a sociedade poderá melhor perceber os milhões de exemplares nocivos, somente em nosso País, e avaliar os efeitos danosos que eles são capazes de causar à vida na terra.

Pela importância desta nossa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
...

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....
...

Seção III
Da Identificação do Veículo

.....
...

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total

(PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

CAPÍTULO X

DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 118. A circulação de veículo no território nacional, independentemente de sua origem, em trânsito entre o Brasil e os países com os quais exista acordo ou tratado internacional, rege-se pelas disposições deste Código, pelas convenções e acordos internacionais ratificados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO